



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052863-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é parte agravante Maria Aparecida Ramalho dos Santos, João Ferreira Souza, é a parte agravada Adilson Santos Ramalho.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23164

Agravo de instrumento nº: 2052863-25.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Franca

Foro de origem: Foro de Franca

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Marcelo Augusto de Moura

Agravante: Maria Aparecida Ramalho dos Santos, João Ferreira Souza

Agravado(a): Adilson Santos Ramalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. REFORMA PERTINENTE. Presença dos pressupostos para a concessão da benesse. Hipossuficiência demonstrada. Agravante que possui rendimentos inferiores a três salários-mínimos. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 134 dos autos originários que, em Ação declaratória, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) recebe benefício do Governo Federal por invalidez; ii) o agravante ser portador de doença crônica; iii) o automóvel ter sido doado pelo filho.

Pugna pela justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso processado sem efeito suspensivo e sem custas de preparo, uma vez que, a gratuidade processual é um dos objetos deste agravo.

Contraminuta apresentada às fls.15-17, onde a parte agravada sustenta, em síntese, que: i) possuem uma moradia de que hoje vale R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) ii) possuem um automóvel de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além dos outros bens não relacionados. iii) terem contratado um dos Advogados mais renomados da Região, o que não é barato.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, os pedidos de justiça gratuita, fundamentalmente, devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no Art. 5º, LXXIV da CF e no Art.98 do CPC. Neste senso:

Art. 5º, LXXIV O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos .

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado) o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com eles arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

A gratuidade pleiteada no presente caso fundamenta-se na comprovada incapacidade financeira da parte agravante de arcar com as custas processuais, tendo em vista que sua renda mensal, proveniente de benefício do INSS, é pouco superior a um salário-mínimo, o que evidencia a insuficiência de recursos para tal fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

In casu, a parte agravante demonstra incapacidade de arcar com as custas processuais, visto que auferir rendimentos líquidos inferiores a três salários-mínimos, ponto que bem elucida sua condição de pobre na acepção jurídica do termo.

Repertório de argumentos suficientes ao deferimento da benesse a concluir que o pagamento de custas implicaria em prejuízo à sua subsistência.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)